LEI Nº 5.350, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 565
Protocolo Nº 17714
Data: 21 / 11 / 2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Educacional e Beneficente das Palmares - ASCEBEP, no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Parauapebas reconhece e concede o Título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E BENEFICENTE DAS PALMARES - ASCEBEP, pelo relevante e honroso trabalho prestado à comunidade do município de Parauapebas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Dia do Esportista Amador, a ser celebrado anualmente no dia 1º de julho.
Parágrafo único. A efeméride de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
Art. 2º O Dia do Esportista Amador tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância da prática esportiva entre os cidadãos do município, bem como destacar atletas que marcaram seus nomes na história do esporte amador local.
Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 17712

LEI Nº 5.349, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
Inclui o Dia de Paz na Escola no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Dia de Paz na Escola, a ser celebrado anualmente no dia 20 de abril.
Parágrafo único. A efeméride de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:
I – alunos;
II – professores;
III – demais profissionais que atuam na escola;
IV – pais, responsáveis e demais familiares dos alunos matriculados na escola.
Art. 3º O dia instituído por esta Lei tem por objetivo unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a segurança, o amor, o respeito e a boa convivência no ambiente escolar, com o envolvimento de toda a comunidade, promovendo a cultura de paz.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 17713

LEI Nº 5.350, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Educacional e Beneficente das Palmares - ASCEBEP, no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Município de Parauapebas reconhece e concede o Título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E BENEFICENTE DAS PALMARES - ASCEBEP, pelo relevante e honroso trabalho prestado à comunidade do município de Parauapebas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 17714

LEI Nº 5.351, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
Concede o Título de Utilidade Pública Municipal ao Instituto Rede Cidadania.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Entidade de Utilidade Pública Municipal, para todos os efeitos legais, ao Instituto Rede Cidadania.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Parauapebas/PA, 16 de novembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 17715

LEI Nº 5.352, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
Institui o Programa Morar Feliz, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação de Unidade Habitacional.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Morar Feliz, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação de unidades habitacionais, visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), será a responsável pela execução e gestão do Programa, por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.
Art. 2º O Programa Morar Feliz consistirá na concessão de auxilio pecuniário, por meio de crédito bancário, a ser creditado em conta de titularidade do beneficiário do programa, sendo disponibilizado aos beneficiários selecionados o valor de 16 (dezesseis) salários mínimos por família, podendo ser pagos em até 03 (três) parcelas, que deverá ser utilizado para a compra de materiais de construção e pagamento de serviço, destinado à construção, ampliação, melhoria, adaptação ou reforma do imóvel habitacional indicado pelo beneficiário.
§1º O auxílio pecuniário tratado neste artigo poderá ser acrescido de 3 (três) salários mínimos por família, caso esta seja composta por pessoa com deficiência – PcD, com a finalidade de aquisição de materiais e produtos para promover a acessibilidade no imóvel habitacional.
§2º O imóvel indicado pelo beneficiário para obtenção do auxílio-construção poderá ou não ter sido adquirido por meio de programas habitacionais do Município, Estado ou União.
§3º O beneficiário do Programa Morar Feliz poderá aplicar até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício para serviço de mão de obra, destinado à consecução do disposto no artigo 1º desta Lei.
§4º O beneficiário deverá realizar a prestação de contas dos valores despendidos com materiais e serviços, sempre por meio de nota fiscal emitida pela pessoa física ou jurídica contratada.
Art. 3º Para efeito de enquadramento do Programa Morar Feliz, os interessados deverão atender aos seguintes critérios:
I – renda familiar de até três salários mínimos;
II – não possuir outro imóvel;
III – imóvel com finalidade residencial;
IV – ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
V – ter família constituída com no mínimo dois integrantes;
VI – comprovar que detêm a propriedade do imóvel ou, em caso de posse, que esta seja mansa e pacífica há cinco anos ou mais, de forma ininterrupta, exceto os beneficiários contemplados com lote urbanizado por meio do Programa Lar da Nossa Gente, os beneficiários de outros programas habitacionais do Município e os beneficiários contemplados com lotes decorrentes de desapropriação pelo Município para fins de habitação; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 052/2023)
VII – possuir cadastro social atualizado na Secretaria Municipal de Habitação.
§1º É possível o atendimento de família que já foi beneficiada em outro programa habitacional, desde que se trate de:
I – ocorrência de sinistro;
II – condições mínimas de habitabilidade;
III – vulnerabilidade social;
IV – remanejamento;
V – beneficiários contemplados com lote urbanizado por meio do programa Lar da Nossa Gente e os beneficiários contemplados com lotes decorrentes de desapropriação pelo Município para fins de habitação. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 052/2023)
§2º Para os fins da presente Lei, considera-se como sinistro a ocorrência não proposital de dano ao imóvel em razão de incêndio, explosão, desmoronamento, queda de raio, alagamento, entre outros, que coloque em risco a segurança dos moradores ou que inviabilize ou dificulte a utilização do imóvel para fins residenciais.
§3º As condições mínimas de habitabilidade e ocorrência de sinistro serão atestadas por meio de relatório técnico da Secretaria Municipal de Obras ou outro órgão técnico a ser indicado em decreto próprio.
Art. 4º Terão prioridade ao recebimento do benefício:
I – a família que passou por sinistro;
II – a família que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade;
III – a família em situação de vulnerabilidade social;
IV – a família cujo responsável pela subsistência seja mulher;
V – o arrimo de família;
VI – a pessoa com deficiência que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade ou acessibilidade;
VII – a pessoa idosa que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade ou acessibilidade;
VIII – a pessoa com menor renda familiar dentro do limite do Programa.
Parágrafo único. O interessado que se enquadrar no maior número de hipóteses de prioridades previstas nos incisos deste artigo terá preferência sobre outro que se enquadrar em um menor número de hipóteses.
Art. 5º A utilização, pelo beneficiário do Programa, do auxílio pecuniário previsto no artigo 2º desta Lei observará:
I – o preenchimento dos critérios definidos no artigo 3º desta Lei;
II – a responsabilidade total quanto à pessoa física ou jurídica responsável pela construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e demais obrigações legais;
III – as exigências legais e técnicas, inclusive, sobre contratação de mão de obra técnica, anotações de responsabilidade técnica, elaboração e registro de projetos, e outras exigências legais, sempre que aplicáveis;
IV – a aplicação exclusiva em terreno ou imóvel selecionado por ocasião da inscrição e seleção do Programa.
Art. 6º Aos beneficiários do Programa Morar Feliz é vedado:
I – utilizar os recursos recebidos para outros fins que não sejam para a consecução do objetivo do Programa, disposto no artigo 1º desta Lei;
II – vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa Morar Feliz;
III – utilizar de qualquer dos benefícios financeiros dispostos no artigo 2º desta Lei em imóveis de natureza comercial ou apresentado ao Poder Público para enquadramento no Programa.
§1º Os beneficiários do Programa que descumprirem as normas previstas nesta Lei ou que, por qualquer outro motivo, promoverem a aplicação indevida dos recursos, perderão o benefício, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis e penais aplicáveis.
§2º O servidor público que atuar na execução do Programa será responsabilizado quando:
I – informar ou inserir dados ou informações sabidamente falsas no âmbito do Programa;
II – der causa ou contribuir para irregularidades na implementação do Programa;
III – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba vantagem indevida.
Art. 7º A Secretaria Municipal de Habitação publicará, no Diário Oficial do Município, a relação de beneficiários atendidos pelo Programa.
Art. 8º Normas complementares serão editadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para regulamentar esta Lei.
Art. 9º Fica o Poder Municipal autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias à aplicação da presente Lei no orçamento vigente, através de decreto municipal.